

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

PARECER

Projeto de lei nº 25.354/2024, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

EMENTA – ELEVA A COMARCA DE NOVA SOURE DE ENTRÂNCIA INICIAL PARA INTERMEDIÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TJBA. CONSTITUCIONALIDADE.

Relator: Dep. Robinson Almeida

O presente projeto de lei, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), propõe a reclassificação da comarca de Nova Soure – BA, atualmente de entrância inicial, para a entrância intermediária, alterando, para tanto, a lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado da Bahia.

De acordo com a proposição, a medida tem por finalidade adequar a classificação da unidade judiciária ao atual porte socioeconômico e à movimentação forense da comarca, considerada de crescente relevância regional em razão da expansão do agronegócio e do incremento das atividades econômicas locais.

O projeto também assegura que a elevação de entrância não implicará promoção automática de magistrado, preservando, contudo, o direito à percepção da diferença remuneratória correspondente, além de disciplinar a opção do juiz titular pela permanência na unidade jurisdicional reclassificada.

Com efeito, a iniciativa legislativa revela-se formalmente legítima, uma vez que decorre de competência constitucional privativa do Tribunal de Justiça, conforme o art. 96, II, “d”, da Constituição Federal, reproduzido no art. 123, VIII, “c”, da Constituição do Estado da Bahia, que confere aos tribunais a prerrogativa de propor ao Poder Legislativo leis sobre organização e divisão judiciárias.



Sob o aspecto material, a proposição não afronta qualquer dispositivo constitucional ou princípio jurídico, especialmente porque não acarreta criação de novas despesas permanentes, tampouco institui cargos ou funções que demandem alteração na estrutura administrativa do Judiciário.

A elevação da entrância tem natureza técnica e visa à racionalização da prestação jurisdicional, com base em critérios objetivos de demanda processual e desenvolvimento local.

O texto observa adequada técnica legislativa, ao delimitar de forma clara os efeitos da reclassificação e ao prever expressamente que as despesas decorrentes correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, em consonância com o que dispõe a lei complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, a inclusão e exclusão da comarca de Nova Soure – BA nos respectivos dispositivos e anexos da lei nº 10.845/2007 respeitam a sistemática vigente e não geram conflitos com outras normas da organização judiciária.

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei nº 25.354/2024 atende aos princípios e diretrizes constitucionais, razão pela qual opino pela sua aprovação, nos termos encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Sala da Comissão, na data e horário registrados no sistema.

Deputado ROBINSON ALMEIDA
Relator



Quadro de Assinaturas

Assinado por ROBINSON SANTOS ALMEIDA em 21/10/2025 09:25

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2025849B83>

